



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 504955/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, SELSO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE CASAVECHIA ZANETA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2888/23 - Tribunal Pleno

Representação. Demonstração da regularização do achado durante instrução processual. Perda do objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, instaurada em face do Município de Lunardelli e de Reinaldo Grola (atual Prefeito do Município), em razão da inexistência de Requerimentos de Análise Técnica (RAT) relativos aos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município, desde o ano de 2015.

Consta da Proposta de Representação (peça 03) o seguinte apontamento: Achado nº 1 – Ausência de protocolo das admissões e contratações temporárias para fins de registro.

Por meio do Despacho nº 711/22 – GCFAMG (peça 13), a Representação foi recebida e determinado o seu regular prosseguimento, com a citação do Município de Lunardelli, do respectivo Prefeito Municipal, Reinaldo Grola, e do Controlador Interno, Selo da Silva, para exercício do contraditório.

O Município de Lunardelli apresentou esclarecimentos e documentos (peças nº 19/28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme Instrução nº 4977/22 – CGM (peça 31) a unidade técnica opinou pela procedência da representação e concluiu pela determinação ao Município de Lunardelli, através do seu representante legal, para complementar e finalizar a protocolização, por meio do SIAP/e-Contas, dos Requerimentos de Análise Técnica referentes aos processos seletivos indicados nos autos.

O Município, veio aos autos por intermédio de sua Assessora Jurídica (peça 36), informar que foram realizados os devidos cadastros dos processos seletivos por meio do SIAP/eContas, conforme processos nº 560424/22; 560661/22; 90248/23; 686967/22; 686959/22; 686940/22; 561374/22; 116656/22; 567380/22; 798536/22, requerendo assim pela improcedência do pedido de aplicação de multa formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em razão do cumprimento integral da determinação.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº 1332/23 – CGM (peça 40) informou que restou pendente o protocolo de Requerimento de Análise Técnica referente ao PSS – Edital nº 01/2015 e requereu nova determinação ao município para que realize a protocolização referente ao Edital mencionado, além de outros que eventualmente não tenham sido identificados.

O Ministério Público corroborou com o opinativo técnico.

Após, o Município foi novamente intimado, através do Despacho nº 612/23 – GCFSC (peça 42), para que complementasse a protocolização pendente.

Após manifestação do Município (peças nº 46-49) os autos foram enviados à CGM que, em nova análise, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que todas as impropriedades apontadas na inicial foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 690/23 -4PC (peça 51), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de Representação, uma vez que restou demonstrado que o Município regularizou o achado, não restando mais objeto a ser avaliado nos presentes autos.

Acrescente-se que o presente processo de representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pela unidade técnica no decorrer do processo fiscalizatório, extinguindo-se, assim, sua finalidade com o saneamento da impropriedade, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades no objeto fiscalizado.

Ante o exposto, **VOTO** pelo encerramento desta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno¹ e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Encerrar esta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrar os autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, arquivá-lo na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente